



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90

LEI Nº 816 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011.

Súmula – Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e ocupação do Solo do Município de Tamarana.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE**

LEI:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

ART. 1º – Esta Lei dispõe sobre a divisão do território do Município, que visa otimizar os usos de cada região de acordo com o sistema viário, topografia e infraestrutura existente, através da criação de zonas de uso e ocupação do solo e adensamentos diferenciados.

Parágrafo 1º – As zonas serão delimitadas por vias, logradouros públicos, acidentes topográficos e divisas de lotes.

Parágrafo 2º - Em uma mesma via, será adotado o mesmo zoneamento para ambos os lados, tendo como delimitador a face posterior do lote lindeiro.

Parágrafo 3º - Em uma via limítrofe entre duas zonas, prevalecerá o zoneamento que priorize o maior aproveitamento do sistema viário proposto e do adensamento local.

Parágrafo 4º - A Zona de Preservação Ambiental terá prioridade sobre a delimitação de todas as demais zonas.

Parágrafo 5º – Uso do Solo, para efeito desta Lei, é o relacionamento das diversas atividades para uma determinada zona.

Parágrafo 6º – Ocupação do Solo, para efeito desta Lei, é a maneira que a edificação ocupa o terreno.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90

ART. 2º – A permissão para localização de qualquer atividade considerada como perigosa, nociva ou incômoda, dependerá de aprovação do projeto completo pelos órgãos competentes do Estado, e/ou do Município, além das exigências específicas de cada caso.

Parágrafo Único – São consideradas perigosas, nocivas e incômodas, aquelas atividades que, por sua natureza:

- a. Coloquem em risco pessoas e propriedades circunvizinhas;
- b. Possam poluir o solo, o ar e os cursos de água;
- c. Possam dar origem à explosão, incêndio e trepidação;
- d. Produzam gases, poeira e detritos;
- e. Impliquem na manipulação de matérias-primas, processos e ingredientes tóxicos;
- f. Produzam ruídos e conturbem o tráfego local.

ART. 3º – Quanto ao grau de adequação os usos são classificados em:

- a. **Permitidos:** adequados à zona.
- b. **Permissíveis:** podem ser permitidos de acordo com a avaliação do Conselho de Desenvolvimento Municipal, desde que não haja incompatibilidade da atividade ao local e à zona.
- c. **Proibidos:** inadequados à zona.

SEÇÃO I

Dos Objetivos

ART. 4º – A presente Lei tem como objetivos:

- I. Estabelecer critérios adequados de ocupação e utilização do solo urbano, tendo em vista o cumprimento da função social da propriedade;
- II. Definir zonas, adotando-se critérios próprios para cada uma delas de modo a favorecer a vida da população;
- III. Orientar o crescimento da cidade visando minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90

IV. Compatibilizar usos e atividades diferenciadas, complementares entre si, tendo em vista a eficiência do sistema produtivo e a eficácia dos serviços e da infraestrutura.

V. Proteção das Áreas de Preservação.

VI. Estimular ocupação das áreas não adensadas.

VII. Incentivar a dinamização dos centros de comércio.

VIII. Integração com o sistema viário local.

IX. Definição de parâmetros urbanísticos que garantam conforto às unidades de habitação.

X. Propiciar convivência de usos: entre outros.

CAPÍTULO II

Das Definições e Conceitos

ART. 5º – Para os efeitos de interpretação e aplicação desta Lei adotam-se as definições e conceitos urbanísticos estabelecidos por:

Gleba: é a área de terra bruta que ainda não foi objeto de loteamento;

Loteamento: é a subdivisão de área ainda não parcelada, em lotes, com abertura de vias públicas, criação de áreas institucionais e de recreação pública;

Quadra: é a porção de terreno, subdividida ou não em lotes, limitada por via pública ou limite de propriedade ou linha de demarcação de perímetro urbano;

Lote: é a porção de terreno lindeiro a uma via pública, resultante de um loteamento;

Dimensão do Lote: indicada pela(s) medida da(s) testada(s) e área mínima do lote;

Coefficiente de Aproveitamento: é fração decimal resultante da divisão da área construída da edificação pela área total do lote; representado por fator numérico estabelecido para cada uso nas diversas zonas e pelo qual se estabelece quantas vezes a área do lote será permitida de construção;

Taxa de Ocupação: é o percentual expresso pela relação entre a área de projeção da edificação ou edificações e a área do lote ou terreno onde se pretende edificar;

Altura máxima de uma edificação: é o limite de altura, geralmente descrito em pavimentos, contada (a altura) a partir da cota mais elevada da testada de um



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90

lote (referência de nível) até o ponto mais elevado situado em qualquer face da edificação. Esse limite é determinado para cada zona;

Afastamento das Divisas (A): é a menor distância entre duas edificações, ou a menor distância perpendicular entre uma edificação e as linhas divisórias laterais ou de fundos do lote onde ela se situa, quando há aberturas;

Recuo Frontal (Rf): é a distância mínima perpendicular entre a parede frontal da edificação no pavimento térreo, incluindo o subsolo, e o alinhamento predial existente ou projetado. Sua exigência visa criar uma área livre para utilização pública;

Taxa de Permeabilidade Mínima: é o percentual da área do terreno que deve ser mantido permeável;

Referência Altimétrica: é a cota de altitude oficial adotada em um Município em relação ao nível do mar;

Altura da Edificação: é a dimensão vertical máxima da edificação, expressa em metros, quando medida de seu ponto mais alto até o nível do terreno,

Número de Pavimentos: é o número de pavimentos de uma edificação contados a partir do pavimento térreo da mesma;

Faixa de Proteção: são as faixas de terreno envolvendo os cursos d'água, nascentes, represas, córregos ou fundos de vale, dimensionadas de forma a garantir a preservação dos recursos naturais e o perfeito escoamento das águas pluviais nas bacias hidrográficas;

Zona: é a porção da cidade com uma conceituação específica e sujeita a regimes urbanísticos próprios.

ART. 6º – Os dados relativos ao porte máximo em relação à área e a altura que uma edificação pode alcançar, em relação à zona ou área em que estiver inserida, estão presentes no QUADRO I – PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE TAMARANA, em anexo a esta Lei.

CAPÍTULO III

Do Zoneamento do Uso do Solo Urbano e Rural

ART. 7º – A área do Município de Tamarana, conforme Mapa de Zoneamento, parte integrante desta Lei, fica subdividido em Zonas que, conforme o uso a que se destinam, classificam-se em:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90

- a. Zona Residencial - ZR
- b. Zona de Uso Misto - Comércio e Serviços- ZUM
- c. Zona de Residencial de Expansão Primária- ZREP
- d. Zona de Residencial de Expansão Secundária- ZRES
- e. Zona de Residencial de Expansão Terciária- ZRET
- f. Zona Industrial- ZI
- g. Zona Expansão Industrial- ZEI
- h. Zona de Conservação Permanente - ZCP
- i. Zona de Preservação Permanente - ZPP
- j. Zonas de Usos Restritos- ZUR
- k. Zona Estrutural - ZES
- l. Zona Especial de Interesse Social- ZEIS
- m. Zonas Rurais- ZR

ART. 8º – As Zonas Residenciais têm a finalidade de atender o uso residencial, individual ou coletivo. Também será permitida a prática do comércio de varejo, comércio e serviço de unidade de vizinhança, para utilização imediata e cotidiana, bem como atividades de prestação de serviços de médio porte e da implantação de equipamentos comunitários. A zona fica assim denominada:

ZR – Zona Residencial

ART. 9º – A Zona de Uso Misto - Comércio e Serviços destina-se a atender ao exercício do comércio ou à prestação de serviços. Compreende áreas ao longo da rodovia de acesso ao Município bem como em áreas de apoio próximas às áreas residenciais. Destina-se às atividades que por sua natureza possam gerar tráfego pesado ou intenso. Esta zona deverá preservar as faixas de domínio observadas para a rodovia, guardando os seguintes quesitos: faixa de domínio de 15 metros de cada lado a partir do eixo da pista. Fica assim denominada:

ZUM – Zona de Uso Misto - Comércio e Serviços

ART. 10 – A Zona Residencial de Expansão Primária tem a finalidade de direcionar o crescimento e adensamento populacional no núcleo urbano. É uma área onde já existe infra-estrutura instalada e com muitas áreas ainda ociosas. São áreas que devem ser ocupadas primeiro para otimização dessa infra-estrutura. Estará destinada aos usos contemplados na ZR-Zona Residencial. Fica assim denominada:

ZREP - Zona Residencial de Expansão Primária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90

ART. 11 – A Zona Residencial de Expansão Secundária tem a finalidade de direcionar o crescimento e adensamento populacional no núcleo urbano, porém em áreas que não possuem uma infra-estrutura instalada, ou possuem pouca infra-estrutura. São áreas que devem ser ocupadas secundariamente, após a ocupação da ZREP, para otimização da ocupação dos espaços. Estará destinada aos usos contemplados na ZR-Zona Residencial. Fica assim denominada:

ZRES - Zona Residencial de Expansão Secundária

ART. 12 – A Zona Residencial de Expansão Terciária tem a finalidade de direcionar o crescimento e adensamento populacional no núcleo urbano. É uma área onde não existe infra-estrutura instalada e com muitas áreas ainda ociosas. São áreas que devem ser ocupadas após a ocupação das outras zonas residenciais, devido a falta de infra-estrutura. É uma área que Estará destinada aos usos contemplados na ZR-Zona Residencial. Fica assim denominada:

ZRET - Zona Residencial de Expansão Terciária

ART. 13 – A Zona Industrial têm a finalidade de atender ao uso industrial predominantemente. Destinada às atividades características de uma Zona Industrial, que necessitam de grandes áreas de instalação, para armazenamento e geram tráfego intenso e ou pesado. Devem ser próximas às rodovias de acesso ao município, permitindo o rápido escoamento da produção. Fica assim denominada:

ZI – Zona Industrial.

ART. 14 – A Zona de Expansão Industrial têm a finalidade de atender às futuras instalações e a expansão de áreas industriais no município. Destinada às atividades características de uma Zona Industrial, que necessitam de grandes áreas de instalação, para armazenamento e geram tráfego intenso e ou pesado. Devem ser próximas às rodovias de acesso ao Município, permitindo o rápido escoamento da produção. Fica assim denominada:

ZEI – Zona de Expansão Industrial.

ART. 15 – A Zona de Proteção Ambiental é destinada a delimitar áreas dentro do perímetro urbano que apresentam maior fragilidade ambiental como corpos d'água e adjacências, impedindo assim a ocupação de risco. São áreas de potencial paisagístico para serem transformadas em parques urbanos ou áreas de outras utilidades na área urbana. Ficam assim determinadas e divididas essas áreas:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90

Zona de Conservação Permanente: áreas de conservação permanente são as áreas descritas pelo código florestal como área com funções específicas de proteção aos cursos d'água, lagoas, lagos ou reservatórios, naturais ou artificiais, nascentes, topos de morro, montes, montanhas e serras, encostas com declividades superiores a 45 graus, restingas fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues. Bordas de tabuleiros ou chapadas, em altitudes superiores a 1.800 metros de acordo com o código florestal.

A Zona de Preservação Permanente: são as áreas que correspondem às áreas de mangue, sítios de valor arqueológico ou pré-histórico, em especial os sambaquis, as áreas cobertas pela Floresta Atlântica e as faixas de preservação de rios ou cursos d'água existentes na área urbana, estando ou não ocupados por vegetação. Além de configurarem a preservação das nascentes e dos cursos d'água, representa também a proteção do solo contra processos erosivos e ainda, a preservação da vegetação existente nestes locais.

As faixas de proteção terão dimensões diferenciadas conforme a largura do rio, a presença de mata ciliar ao longo do mesmo e ainda, em função de estarem ou não ocupadas. Estas faixas serão definidas de acordo com a Lei Federal nº 6.766/79 e com o Código Florestal Brasileiro, geralmente de 30 metros para os demais rios e córregos da área urbana.

As áreas cobertas pela vegetação nativa devem ser consideradas bem de interesse comum e de preservação permanente. Nestas áreas não é permitido o desmatamento, a remoção da cobertura vegetal autóctone e a movimentação de terras, a menos que esta seja indispensável à proteção ambiental. O poder público municipal deverá incentivar à criação Unidades de Conservação trazendo como benefício à proteção dos recursos naturais além de impostos pagos pelo Governo Federal (ICMS Ecológico). Os proprietários privados poderão ser incentivados à criarem Reservas Particulares de Proteção Ambiental.

ART. 16 - A Zona Estrutural compreende áreas ao longo da rodovia PR-445, destinadas à implantação de atividades comerciais e de serviços que, por seu porte ou natureza, exijam confinamento em áreas próprias ou sejam geradoras de tráfego pesado ou intenso. Fica assim denominada:

ZES – Zona Estrutural



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90

ART. 17 – As Zonas de Usos Restritos são áreas com declividades iguais ou superiores a 30%, sendo reservadas para fins específicos e sujeitas a normas próprias, nas quais toda e qualquer intervenção deverá ser objeto de estudo por parte do Poder Público Municipal e da Defesa Civil. Fica assim denominada:

ZUR - Zona de Uso Restrito

ART. 18 –ZEIS - Zona Especial Interesse Social são áreas destinadas a absorver loteamentos de programas habitacionais de interesse social, e que sujeitam a critérios especiais de parcelamento, uso e ocupação do solo. Compreende-se aí serviços gerais de comércio de varejo de pequeno porte. Fica assim denominada:

ZEIS - Zona Especial de Interesse Social.

ART. 19 – As Zonas Rurais são aquelas zonas fora do Perímetro Urbano, sendo: áreas de produção rural já existentes que também comportarão o uso residencial e de comércio varejista de pequeno porte, além de ofertarem equipamentos comunitários e também algumas áreas sujeitas à fragilidade ambiental que são áreas citadas na Resolução CONAMA 303 de 20 março de 2002.

Parágrafo Único - Ficam as áreas rurais submetidas ao controle do uso e ocupação do solo submetidas à Diretoria da Agricultura e Meio Ambiente Municipal, e órgãos governamentais afins.

ART. 20 – Todo loteamento deverá obedecer aos planos gerais de prolongamento das vias públicas.

ART. 21 – As regulamentações do Uso e Ocupação do Solo, para as diversas zonas, estão estabelecidas no Quadro, em anexo, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único – Não serão computados na área máxima edificável:

- a. Terraço de cobertura, desde que de uso comum dos condôminos;
- b. Sacadas cuja soma das áreas perfaçam, no máximo, 12m² por pavimento;

CAPÍTULO IV

Da Proteção dos Fundos de Vale

ART. 22 – Para efeitos de proteção necessária dos recursos hídricos do Município ficam definidas as faixas de drenagem dos cursos d'água ou fundos de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90

vale, de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas e preservação de áreas verdes.

Parágrafo Único – Todos os novos loteamentos que possuam um curso d'água, deverão prever uma faixa de proteção para cada lado do talvegue, de acordo com a largura do rio, conforme o determinado pelo artigo 2o da Lei Federal 4.771/65 (Código Florestal).

CAPÍTULO V

Da Classificação, Definição e Relação dos Usos do Solo

ART. 23 – Ficam classificados, definidos e relacionados os usos do solo, para implantação do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo de Tamarana, quanto a suas atividades:

1. Uso Habitacional

- Unifamiliar: construção destinada a servir de moradia a uma só família;
- Coletiva: construção destinada a servir de moradia a mais de uma família em unidades autônomas.
- Geminadas: unidades habitacionais contínuas com uma parede em comum;

2. Uso Institucional: edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e necessitados, tais como:

- Albergues
- Alojamento Infantil
- Casa do Estudante
- Asilo
- Convento
- Seminário
- Internato
- Orfanato.

3. Comércio: Atividade pela qual fica caracterizada uma relação de troca, visando um lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias;

4. Serviços: Atividade remunerada ou não, pela qual fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra, ou assistência de ordem espiritual, intelectual ou técnica;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90

5. **Indústria:** Atividade na qual se dá a transformação de matéria prima em bens de produção e consumo;

6. **Agropecuário:** Atividade pela qual se utiliza a fertilidade do solo para a produção de plantas e animais, para as necessidades do próprio agricultor ou com vistas de mercado.

ART. 24 – Ficam classificados, definidos e relacionados os usos do solo, para implantação do zoneamento de uso e ocupação do solo do perímetro urbano da sede do Município, quanto à classificação de :

1. Uso Habitacional

- Habitação Unifamiliar
- Habitação Coletiva
- Habitações Geminadas .
- Habitação de Uso Institucional

2. Comércio e serviço de unidade de vizinhança (vicinal)

Grupo I

- Açougue
- Mercearia
- Quitanda
- Peixaria
- Panificação
- Farmácia
- Revistaria (banca de jornal)
- Endereço comercial (autônomo estabelecido)
- Consultório médico e odontológico
- Atividades profissionais não incômodas exercidas na própria residência
- Estabelecimento do ensino de primeiro e segundo grau
- Posto telefônico

Grupo II

- Bazar
- Joalheria
- Boutique
- Atelier
- Sapataria



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90

- Chaveiro
- Alfaiataria
- Salão de beleza
- Livraria
- Papelaria
- Lavanderia
- Serviços públicos
- Posto telegráfico
- Sede de entidade religiosa*
- Escritório
- Pastelaria
- Lanchonete
- Restaurante

Grupo III

- Agência bancária
- Agência de jornal ou similar
- Galeria
- Cartório
- Loja de eletrodomésticos
- Loja de móveis
- Loja de ferragens
- Oficina de eletrodomésticos
- Loja de calçados
- Loja de roupas
- Manufaturados e artesanatos*
- Supermercados
- Confecção*
- Malharia*
- Comércio e serviço em geral
- Atividades destinadas à população em geral, as quais, por seu porte e natureza, exigem confinamento em áreas próprias.

Grupo IV

- Hotel*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90

- Albergues*
 - Teatro*
 - Cinema*
- Grupo V
- Editora
 - Tipografia
 - Clicheria
 - Gráfica*
 - Depósito de ferro velho*
 - Depósito de material usado*
 - Comércio de agrotóxico sem manipulação
 - Comércio atacadista
 - Oficina mecânica
 - Oficina de pintura e lanternagem
 - Casas noturnas com ou sem música ao vivo*
 - Depósito de materiais de construção*
 - Venda de veículos e acessórios
 - Vidraçaria
- Grupo VI
- Cerâmica
 - Marmoraria
 - Serralheria
 - Serraria
 - Jateação de área
 - Vulcanização
 - Marcenaria
 - Depósito de agrotóxicos com manipulação*
 - Depósito de produtos agrícolas
 - Depósito de produtos químicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90

3. Comércio e Serviços Específicos

Atividades peculiares cuja adequação à vizinhança depende de uma série de fatores a serem analisados pelo órgão competente, para cada caso;

Grupo VII

- Hospitais
- Sanatórios
- Ambulatórios
- Casa de saúde
- Circos e parques de diversões
- Campings
- Campos esportivos
- Postos de abastecimento de combustível
- Depósito de inflamáveis
- Posto de venda de gás
- Motéis

Parágrafo 1º – As atividades assinaladas por asteriscos (*) poderão sofrer veto de instalação, se as especificidades do estabelecimento não forem condizentes com a rua ou zona proposta.

Parágrafo 2º – Os casos omissos nesta relação serão analisados pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Parágrafo 3º – A reclassificação ou autorização especial de instalação, mesmo a título precário, que contradizem a esta hierarquização será analisada pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

ART. 25 – Todas as indústrias serão objetos de estudos específicos e individuais quanto à conveniência de se instalarem nas diversas áreas reservadas a estas atividades:

Parágrafo 1º – A aprovação de instalação de indústrias de médio e grande porte será analisada pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal e pela CEPIAI.

Parágrafo 2º – As indústrias que produzem quantidades expressivas de resíduos sólidos, líquidos, gasosos ou sonoros deverão na ocasião da aprovação fornecer plano de manejo dos mesmos, assim como estudos de impacto ambiental.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90

Parágrafo 3º – As micro-indústrias, desde que não produtoras de resíduos sólidos, líquidos, gasosos e sonoros, poderão se instalar em áreas habitacionais, após aprovação do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Parágrafo 4º – Os casos omissos ou especiais serão analisados pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

CAPÍTULO VI

Dos Alvarás

ART. 26 – Os usos das edificações que contrariem as disposições desta Lei serão julgados pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, a ser criado por esta Lei.

Parágrafo 1º – O Conselho de Desenvolvimento Municipal de Tamarana terá o prazo de seis meses para definir as atividades que contrariem as disposições desta Lei e o prazo que as mesmas terão para regularizar a situação.

Parágrafo 2º – Será proibida toda ampliação nas edificações cujos usos contrariem as disposições desta Lei.

ART. 27 – Os alvarás de construção expedidos anteriormente a esta Lei serão respeitados enquanto estiverem em período de vigência desde que a construção tenha sido iniciada ou se inicie no prazo de 90 dias.

Parágrafo Único – Uma construção é considerada iniciada se a fundação, inclusive baldrame, estiver concluída.

ART. 28 – Os alvarás de licença de funcionamento e localização de estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial, serão concedidos sempre a título precário.

Parágrafo Único – Os alvarás a que se refere o presente artigo, poderão ser cassados desde que o uso demonstre reais inconvenientes, contrariando as disposições desta Lei, sem direito a nenhuma espécie de indenização por parte do Município.

ART. 29 – A transferência ou modificação de alvará de estabelecimento comercial, industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada somente se o novo ramo de atividade não contrariar as disposições desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

ART. 30 – Além das disposições desta Lei, as edificações, obras, empreendimentos e serviços públicos ou particulares, de iniciativa ou a cargo de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, ficam sujeitos, também, ao disposto no Código de Obras.

ART. 31 – As atividades que exerçam dois ou mais usos serão classificadas como sendo de uso misto.

ART. 32 – As atividades potencialmente poluidoras somente poderão se instalar no Município após aprovação dos órgãos estadual e municipal, responsáveis pelo meio ambiente.

ART. 33 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tamarana, aos 24 de Novembro de 2011.

Roberto Dias Siena
Prefeito